# PROJETO DE LEI Nº 346/17

Obriga os caminhões limpa fossa a instalarem dispositivo de geoposicionamento que seja capaz de identificar o local onde é feito o despejo de dejetos, no âmbito do Município de Salvador

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os caminhões limpa fossa que prestam serviço na Cidade de Salvador, mesmo que registrado em outro lugar da federação, deverão contar com dispositivo de geoposicionamento (GPS) que possa identificar a hora e o local aonde foi feito o despejo dos dejetos recolhidos, bem como produzir relatório dessa atividade.

Parágrafo único. Para efeitos de fiscalização, os caminhões limpa fossa deverão remeter semanalmente os relatórios à autoridade competente.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas na legislação:

I- Advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por infração, dobrada em caso de reincidência, reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo; e

III - a partir da terceira infração ficará o infrator proibido de prestar serviços com caminhões limpa fossa pelo prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.

Art. 3º As empresas que oferecem serviços prestados por caminhões limpa fossa terão o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017.

MARCELLE MORAES

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado justifica-se pela necessidade de impedir velhas práticas de descarte de dejetos recolhidos na rede pluvial e em terrenos baldios, desrespeitando a legislação aplicável a espécie, bem como ferindo o direito do cidadão ao meio ambiente equilibrado.

Infelizmente a fiscalização atual não tem surtido efeito no combate contra essa pratica abusiva de prestadores de serviço inescrupulosos. Dessa forma a presente Lei apresenta uma forma rápida, barata e eficaz de fiscalização, se fazendo extremamente necessária sua aprovação e aplicação.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente Lei.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017.

MARCELLE MORAES